



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer N° 418/2018

PROJETO DE LEI CM N° 074/2018

- RELATÓRIO -

O Projeto de Lei n° 074/2018, que “*Institui no Município de Divinópolis a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências*”, de autoria da Vereadora Janete Aparecida, vem a esta “*Comissão de Justiça, Legislação e Redação*”, seguindo os trâmites regimentais, para receber Parecer, sob responsabilidade desta relatoria.

O Projeto de Lei CM n° 074/2018 pretende a criar a “Semana Municipal do Lixo Zero”, a ser realizada anualmente, sempre na última semana do mês de outubro, como mais um instrumento de POLÍTICA PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL.

Valendo-se de sete incisos, o art. 2° da Proposição em análise traçam os objetivos a serem alcançados com a instituição da Semana do Lixo Zero. Pelo que se extrai dos normativos, a ideia é fomentar a discussão sobre temas relacionados às soluções relacionadas aos resíduos sólidos urbano.

Como se verifica, o Projeto de Lei CM n° 074/2018 não adentra em questões de densa profundidade administrativa, como a destinação dos mais variados tipos de lixos, a exemplo do lixo hospitalar, lixo industrial, lixo radioativo, etc., mas, em uma visão macro, busca chamar a atenção para que a sociedade divinopolitana, junto com o Poder Público, debatam sobre a destinação dos resíduos sólidos no âmbito deste município. Dito de outro modo, a Proposição em análise tem intuito educacional.

Suplantado o breve relato histórico, passa-se à análise do Projeto de Lei EM n° 026/2018.



- FUNDAMENTAÇÃO -

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais não tratam a questão da política educacional sobre o meio ambiente como uma matéria a ser tratada por Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse mesmo sentido é a disposição da Lei Orgânica deste Município. Assim, a iniciativa da Proposição Legislativa está correta, pois ampara-se no art. 48 da LOM c/c 165, I, do Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos termos desta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais.

(...)

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo dever ser interpretado restritiva ou estritamente. Hely Lopes Meirelles¹ bem apanha esta questão quando ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014, pág. 633.



Assim, ao instituir a “Semana do Lixo Zero” neste Município, o diploma em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Sob esse aspecto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito Municipal. Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da norma constitucional o que implicaria coartar o Poder Legislativo de sua função típica.

DA ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

O princípio da educação ambiental é um dos grandes instrumentos para envolver e desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente, atribuindo à comunidade sua parcela de responsabilidade. Nesse sentido a Lei Nacional nº 6.938/81, em seu art. 2º, inciso X, trata, como princípio, a educação ambiental da comunidade como uma oportuna ferramenta de capacitação ativa na defesa do meio ambiente.

Também de âmbito nacional a Lei nº 9.795/99 cuidou de instituir a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse diploma normativo a educação ambiental é concebida como um conjunto de “*processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade*” (art. 1º).

Especificamente sobre o tratamento dos resíduos sólidos, a Lei Nacional nº 12.305/2010 traz em seu bojo importantes diretrizes para o tema. Ali a educação ambiental também é vista como princípio basilar, consoante se observa entre seus artigos, a saber:

“Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a **cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;**

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o **reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;**

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o **direito da sociedade à informação e ao controle social;**

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.” (Destacou-se).

“Art. 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

VIII – a educação ambiental;

(...)”

Ao falar especificamente do Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos, o art. 19 do citado diploma normativo também obriga que as ações de educação ambiental sejam relevadas, assim:

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

(...)”

Não se pode olvidar que a produção e a destinação dos resíduos sólidos é competência comum do Município, do Estado e da União.

Por fim, conforme se verifica, a Proposição em análise não imiscui-se na função do Poder Executivo, na medida em que não cria, nem direta e nem indiretamente, nenhuma obrigação para a realização da “Semana do Lixo Zero”, com natureza de atos típicos de gestão administrativa, mas apenas traz um marco no calendário



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

para chamar a atenção da sociedade civil e do Poder Público sobre a necessidade de debater, informar, estimular a produção científica e acadêmica sobre questões correlacionadas aos Lixo Urbano.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM-074/2018.

É o parecer.

Divinópolis, 14 de agosto de 2018.

Vereador Relator Roger Alisson Viegas Barbosa

Vereador Presidente Josafá Anderson

Vereador Secretário Ademir Silva

Thaiane Maria Pires
Procuradora do Legislativo